

PROCESSO	- A. I. N.º 206991.0003/01-5
RECORRENTE	- CANDYS COMÉRCIO DE PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- IMPUGNAÇÃO AO ARQUIVAMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO.
ORIGEM	- INFAZ IGUATEMI.
INTERNET	- 30.04.02

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N.º 0134-12/02

EMENTA: ICMS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO. O recorrente não apresentou justa causa processual apta a afastar a intempestividade do Recurso Voluntário apresentado. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Recurso Voluntário contra decisão que considerou intempestivo o Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão n.º 2082-02/01, que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração em epígrafe.

O contribuinte recebeu intimação para interpor Recurso Voluntário em 19.11.2001 no prazo legal de 10 dias, e, por ter sido apresentado em 10.12.2001, foi considerado intempestivo mediante Termo de Revelia (fl. 201) para, no prazo assinado (10 dias), manejar o Recurso de Impugnação.

O recorrente, em fl. 223, apresentou Impugnação ao Arquivamento de Recurso Voluntário alegando que, embora tenha recebido intimação sobre o julgamento do Auto de Infração, não recebeu cópia do acórdão, somente tomando conhecimento do mesmo no dia 29 de novembro de 2001. Assim, entende ser tempestiva a apresentação do Recurso, pois só poderia exercer seu direito de defesa quando do conhecimento do Acórdão. Acrescentou, ainda, que embora conste na intimação o encaminhamento de cópia do Acórdão e o AR ateste que a intimação foi entregue, o AR não comprova que o Acórdão foi entregue juntamente com a intimação. Pediu o desarquivamento do Recurso Voluntário.

PROFAZ, em Parecer, opina pela não provimento do Recurso apresentado, verificando que o recorrente não nega a intempestividade da apresentação do Recurso, mas sim o equívoco na realização da intimação, por ausência de cópia do Acórdão. Porém, afirmou que no corpo da referida intimação e no AR há expressa menção do encaminhamento da cópia do Acórdão n.º 2082-02/01, sendo que a assinatura do AR faz prova da entrega da intimação e da cópia do Acórdão.

VOTO

Entendo que o argumento suscitado pelo recorrente não é justa causa processual para o afastamento da intempestividade da apresentação do Recurso Voluntário ora em análise. Alegou o recorrente que não recebeu cópia do Acórdão juntamente com a intimação para interposição do Recurso sendo este o motivo para a sua apresentação intempestiva. Todavia, reconheceu que foi realizada intimação e que tomou ciência da mesma mediante assinatura de AR.

Daí, por ser peremptório o prazo de 10 dias para interposição do Recurso Voluntário, o recorrente deveria apresentá-lo dentro do prazo legal, alegando, se fosse o caso, em preliminar, a nulidade da intimação por não ter sido regularmente realizada. Contudo, consta do corpo da referida intimação e no AR expressa menção ao encaminhamento da cópia do Acórdão n.º 2082-02/01, sendo que a assinatura deste é instrumento hábil para provar o recebimento da cópia do Acórdão por parte do recorrente.

Assim, acompanho o opinativo da PROFAZ e voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Recurso Voluntário apresentado, referente ao Auto de Infração n.º 206991.0003/01-5, lavrado contra **CANDYS COMÉRCIO DE PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$22.466,89, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 61, II, "a", VIII, "a", da Lei n.º 4.825/89 e no art. 42, II, "a", e VII, "a", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de Abril de 2002

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO - RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO - REPR. DA PROFAZ